



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059401-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ERP6 TRANSPORTES - LTDA, são agravados ATRIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e CESAR AUGUSTO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059401-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ERP6 TRANSPORTES LTDA

**AGRAVADOS: ATRIA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA E
CÉSAR AUGUSTO PINTO**

COMARCA: ITAPEVI

VOTO Nº 26.914

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA NO SISTEMA CRC-
JUD (SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS) -
POSSIBILIDADE - PREVISÃO - PROVIMENTO 46/15 DO CNJ -
POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO -
ATO - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO -
INFORMAÇÕES PÚBLICAS - DIFICULDADE DE ACESSO -
NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - - EXEGESE
DO PROVIMENTO CG 19/12 - **DECISÃO COMBATIDA -
REFORMA.****

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu pesquisa no sistema CRC-JUD (Sistema Eletrônico de Registros Públicos). A agravante argumenta que esgotou os meios de localização de bens. O ato possibilita o conhecimento de eventual certidão de casamento. A realização de diligência extrajudicial é ineficaz. Com a medida pretende postular a penhora, à luz do art. 790, IV, do CPC.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante ausência de citação dos agravados.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida com garantia de Avalista (autos nº

1005531-76.2024.8.26.0271) em que determinada a citação, penhora e avaliação, caso não efetivado o pagamento do débito em três dias. Ordenou-se ainda a indicação de bens passíveis de constrição, na hipótese de não localização ou o arresto de bens (fls. 41/ 43).

O juízo não deferiu o arresto executivo, tendo em vista o não esgotamento dos meios de localização dos devedores (fls. 64). Posteriormente, rejeitou o arresto *on line* na modalidade “teimosinha” (fls. 85/88). A pesquisa via Sisbajud foi negativa (fls. 102). Na sequência, adveio o comando atacado, nos seguintes termos:

“Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que Erp6 Transportes - Ltda move em face de Cesar Augusto Pinto e Jc Logistica Internacional Ltda-me. O CRC-JUD pode ser consultado por pessoas naturais ou jurídicas privadas, bem como por entes públicos (Art. 8º do Provimento CG nº 19/2012). O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua serventia. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 94, cabendo ao interessado proceder a pesquisa junto ao CRC. Manifeste-se o exequente o que de direito, no prazo de 10 (Dez) dias. Na inercia, archive-se, com as cautelas de praxe, observando o disposto no artigo 921 do CPC. Intime-se.” (fls. 112).

Não incumbe ao Poder Judiciário a persecução de bens para a parte. Contudo, passível empreender medidas visando à garantia da efetividade do processo. A pesquisa na CRC-JUD - Central de Informações de Registro Civil objetiva aferir o estado civil e regime de bens adotado pelo devedor para viabilizar possível direcionamento dos atos de excussão patrimonial. Foi instituída pelo Provimento nº 46 de 16.6.2015 do CNJ. O convênio com o TJSP foi implementado pelo Provimento CG nº 19/2012.

A despeito da informação ser pública, a obtenção fora

do processo encontra óbices, pois não há dados prévios sobre os atos de registro civil, o que inviabiliza a busca. Cabível a requisição judicial. O ato também é necessário para evitar a prescrição (art. 921, § 4º e § 5º, do CPC) e verificar a ocultação patrimonial. Nesse sentido:

PROCESSO Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e CRC-Jud - Adota-se a orientação de que é admissível o deferimento de pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, administrado pelo Banco Central, objetivando solicitar informações sobre a existência de ativos em nome do executado, como forma de subsidiar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por se tratar de medida que se coaduna com o disposto no art. 854, do CPC/2015, com correspondência no art. 665-A, do CPC/1973, sendo certo que o fato de estar previsto na LF 9.613/1998, de caráter penal, não afasta sua aplicação no âmbito de execuções cíveis - Admissível o deferimento de pesquisa de registros em nome do devedor perante no Sistema CRC-Jud, como forma de subsidiar a busca de bens passíveis de penhora Precedentes do Eg. STJ e deste Eg. TJ-SP Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e CRC Jud, como requerido pela parte credora agravante, visto que não localizados bens suficientes para garantir a satisfação do débito exequendo. Recurso provido. (AI nº 2085035-25.2022.8.26.0000; Rel. Rebello Pinho; 20ª Câmara; j. 29.6.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa da certidão de casamento do executado agravado pelo sistema CRC-JUD. Pretensão do exequente de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa pelo sistema CRC-JUD para a obtenção de informações sobre o casamento e regime de bens adotado pelo executado agravado, diante da possibilidade de satisfação da obrigação com a meação de bens que eventualmente lhe pertença. Decisão reformada. Recurso provido. (AI nº 2268618-47.2021.8.26.0000; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; j.18/02/2022).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a realização da pesquisa postulada, recolhendo-se o necessário, se o caso.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR